



**ACÓRDÃO**

(Ac. 2ª T. - 631/93)

JT/CI/el

Proc. nº TST - RR - 43279/92.2

Administração Pública - Vínculo empregatício. O artigo 1º, da Lei 5.645/70 combinado com o § 7º, do art. 10, do Decreto-lei 200/67, autorizam a Administração Pública a efetuar contrato de prestação de serviço, nos casos em que especificam. Não se aplica, portanto, o Enunciado 256, do TST, naquelas hipóteses especificadas. Revista desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-43279/92.2, em que é Recorrente SÉRGIO ADEMIR LOPES DA ROSA e são Recorridos EMVISUL- EMPRESA DE VIGILÂNCIA DO SUL LTDA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O v. acórdão hostilizado está assim ementado, in verbis:

"A lei brasileira tem regulamentação própria para a prestação de mão-de-obra temporária, de conformidade com a Lei n. 6.019/74. Os trabalhos temporários devem, necessariamente, obedecer a estas disposições legais, sob pena de se entender que a relação se estabeleceu com o tomador de serviços. Contudo, tratando-se de mão-de-obra permanente, incoorre qualquer vedação legal para a existência de tais contratos que são de abrangência trabalhista apenas para a empregadora e o empregado, excluída a responsabilidade do tomador permanente." (fl. 73)

Contrária a essa decisão, recorre de revista a autora com fundamento nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT.

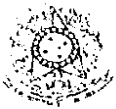
Recebido o apelo às fls. 93/95.

Contra-razões às fls. 97/99.

Opina o douto Ministério Público pelo provimento do Recurso (fl. 104).

É o relatório.

**V O T O**



Proc. nº TST - RR - 43279/92.2

### 1. Conhecimento

O Quarto Regional alterou o entendimento da MM. Junta que, por sua vez, condenou solidariamente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das verbas postuladas.

Explicou aquela Casa que a autora mantinha vínculo com a EMVISUL, empresa prestadora de serviços, sendo esta a única empregadora responsável, portanto, pela condenação.

Em continuação, consignou não se tratar da situação prevista na Lei 6019/74, bem que, na espécie, inexistiu fraude capaz de causar prejuízos à obreira.

Em acréscimo, disse que:

"Não nos restam dúvidas de que as empresas prestadoras de mão-de-obra são as únicas responsáveis pelos contratos de trabalhos com seus empregados. Afora as hipóteses previstas na Lei n. 6.019/74, que contempla o trabalho realizado em caráter temporário, não se admite relação de trabalho tri-lateral." (fl. 74).

A autora invoca, em seu Recurso de Revista, a Lei 6019/74 e o Verbete 256. Oferece julgados.

A indigitada mácula à norma legal não se verifica, considerando tratar-se de matéria controvertida e que, portanto, comporta interpretações. Emerge o Verbete 221.

De outra maneira, conheço do apelo por divergência jurisprudencial com o aresto trazido na íntegra.

### 2. Mérito

A meu ver, nenhum retoque merece o **decisum** recorrido.

O art. 10, § 7º do Decreto-lei nº 200/67, dispõe que:

Art. 10 - "A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada".

.....

§ 7º - "Para melhor desincumbir das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com objetivo de impedir o crescimento



Proc. nº TST - RR - 43279/92.2

desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, a execução indireta - mediante contrato -, desde que exista na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução."

De outro lado, o parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 5645/70 disciplina que:

"As atividades relacionadas com transporte, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas, serão, de preferência, objeto da execução indireta, mediante contrato de acordo com o art. 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200".

Diante do visto, a legislação destacada autoriza - e até mesmo sugere - que a máquina administrativa efetue as contratações, a fim de evitar o seu excessivo crescimento.

Existindo, pois, autorização expressa à contratação operada, a conclusão que se impõe é de que o Enunciado nº 256 do TST não tem pertinência à hipótese, devendo ser válida o contrato firmado e afastada a relação de emprego pedida pelo Reclamante com o instituto.

Nego provimento ao Recurso.

**I S T O P O S T O**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 01 de abril de 1993.

\_\_\_\_\_  
Presidente

NEY DOYLE

\_\_\_\_\_  
Relator

JOÃO TEZZÁ

Ciente:

\_\_\_\_\_  
Subprocurador-  
Geral do Trabalho

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO